HABEAS CORPUS Nº 503.380 - SP (2019/0100645-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNA GONÇALVES DA SILVA LOUREIRO - RJ142665
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JACKSON RODRIGUES MARQUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JACKSON RODRIGUES MARQUES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 49):

> Apelação. Réu condenado pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, em concurso material. Recurso defensivo buscando a absolvição do crime de receptação por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos termos em que proferida. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no seu grau máximo, e fixação do regime inicial aberto. Não cabimento. Pena e regime prisional que não merecem alteração. Recurso defensivo não provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 510 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que a Impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por inexistir motivação idônea para afastar a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, e a fixação do regime mais brando, bem como para a negativa de substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja aplicada a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-se o regime prisional aberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de aplicação da

minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e da fixação de regime aberto são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator